



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.593 - GO (2012/0055438-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS
FAZENDAS PÚBLICAS DE SANTO ANTÔNIO DO
DESCOBERTO - GO**
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CASCAVEL - SJ/PR
INTERES. : EDVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS.

1. Réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direitos que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação, que deverá, por meio de carta precatória, determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão-somente, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das sanções impostas.
2. Cabe ao Juízo Estadual da comarca onde reside o apenado e onde não existir Vara Federal, realizar a audiência admonitória e fiscalizar o cumprimento das sanções impostas, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas de Santo Antônio do Descoberto/GO, ora suscitante.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas de Santo Antônio do Descoberto/GO, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.593 - GO (2012/0055438-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS
FAZENDAS PÚBLICAS DE SANTO ANTÔNIO DO
DESCOBERTO - GO**
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CASCAVEL - SJ/PR
INTERES. : EDVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Cuida-se de conflito negativo de competência, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas de Santo Antônio do Descoberto/GO e suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR.

Narram os autos que o Edvaldo Ribeiro de Oliveira foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, do Código Penal (descaminho), sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.

Em razão da mudança de domicílio do apenado, o Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR determinou a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas de Santo Antônio do Descoberto/GO para realização de audiência admonitória e fiscalização das sanções impostas.

O Juízo de Direito da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas de Santo Antônio do Descoberto/GO declinou de sua competência asseverando que " *os atos decisórios devem ser proferidos por este juízo, e não pelo juízo deprecante de Cascavel/PR, com fulcro no art. 66, da LEP, uma vez que não se pode aceitar a situação posta por aquele Juízo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deprecante, não sendo possível que parte das atribuições judiciais da presente execução penal, fiquem com um Juízo, e o restante com o outro" (e-fl. 112/114). Assim, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, às e-fls. 162/166, pela competência do Juízo suscitante. Eis a ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL. CARTA PRECATÓRIA EMITIDA AO JUÍZO ESTADUAL PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E FISCALIZAÇÃO DE SANÇÕES PENAIS. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.593 - GO (2012/0055438-0)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
**SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS
FAZENDAS PÚBLICAS DE SANTO ANTÔNIO DO
DESCOBERTO - GO**
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CASCAVEL - SJ/PR
INTERES. : EDVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Com razão o parecerista.

De acordo com o entendimento desta Corte, em se tratando de execução penal de Réu beneficiado com o livramento condicional ou condenado a pena restritiva de direitos que venha a mudar de domicílio, a execução da pena compete ao Juízo da condenação. Este deverá por meio de carta precatória determinar ao Juízo onde reside o apenado, tão somente, a realização da audiência admonitória e a fiscalização das sanções impostas.

Nesse sentido os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONDENÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DA PENA. PRESÍDIO SOB ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N.º 192 DO STJ. LIVRAMENTO CONDICIONAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ART. 133 DA LEP. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA.

1. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados recolhidos em presídios sujeitos à administração estadual, inclusive dos condenados em gozo de benefícios assegurados pela LEP. Incidência do comando da Súmula n.º 192 do STJ.

2. Concedida a liberdade condicional, a mudança de domicílio do réu, que deve ser precedida de autorização, não opera a transferência da competência do Juízo da execução originário, mas cabe a este expedir carta precatória, devidamente instruída com cópia da sentença do livramento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao Juízo da nova localidade para onde houver se transferido o réu, a fim de que lá seja fiscalizado o cumprimento das condições. Inteligência do art. 133 da LEP.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marília/SP para decidir acerca da eventual revogação do livramento condicional, bem como quaisquer outros incidentes na execução.

(CC 38.175/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2004, DJ 14/6/2004, p. 157) – Grifei.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NOVO DOMICÍLIO DO APENADO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO PARA EXECUÇÃO DA PENA. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

1. A simples mudança de domicílio do condenado à pena restritiva de direitos para fora da sede do Juízo das Execuções Penais não provoca o deslocamento da competência, sendo certo que apenas deve ser deprecada a fiscalização do cumprimento das condições impostas na concessão da benesse, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais.

2. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas de Porto Alegre-RS, o suscitado.

(CC nº 98.167/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJ de 3/8/2009)

A simples mudança de domicílio do condenado à pena restritiva de direitos para fora da sede do Juízo das Execuções Penais não provoca o deslocamento da competência deste Juízo para o do domicílio do réu, sendo certo que apenas deve ser deprecada a fiscalização do cumprimento das condições impostas na concessão da benesse, consoante o disposto nos arts. 65 e 66 da Lei de Execuções Penais.

Ante o exposto, conheço do conflito de competência para determinar competente o Juízo de Direito da Escrivania do Crime e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazendas Públicas de Santo Antônio do Descoberto/GO, ora suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0055438-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 121.593 / GO

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200970050008747 201003678283

EM MESA

JULGADO: 10/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS
PÚBLICAS DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - GO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CASCAVEL - SJ/PR

INTERES. : EDVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas de Santo Antônio do Descoberto/GO, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.